



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003.066/92-48  
RECURSO Nº. : 77.499  
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1988  
RECORRENTE : SAUL GRINSPUM  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE - SP  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -**  
Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUL GRINSPUM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
**PRESIDENTE**

  
**NELSON MALLMANN**  
**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279  
RECURSO Nº. : 77.499  
RECORRENTE : SAUL GRINSPUM

**RELATÓRIO**

**SAUL GRINSPUM**, contribuinte inscrito no CPF/MF 008.481.238-91, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua dos Bandeirantes, nº 86 - Apto 81, Bairro Cerqueira César, jurisdicionado à DRF em São Paulo/Centro Norte - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 161/163.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/01/92, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 87/92, com ciência em 29/01/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 27.214,93 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92 (Índice de 3,3552); da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1988, correspondente ao ano-base de 1987.

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, e que apurou acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 5.089.180,00 (padrão monetário da época),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

conforme Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 86 e que teve como fulcro as seguintes constatações:

- omissão na coluna do ano-base (1987) da Declaração de Bens do exercício de 1988 de numerários supridos, no ano-base de 1987, à empresa Ind. e Com. de Conf. "Três Luas" Ltda, no valor de Cz\$ 1.500.000,00, com menção do valor da referida operação apenas na coluna "Discriminação de Bens"(fls. 24);

- omissão, no Anexo 1, de pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-base de 1987, a título de: a) - doação ao filho, Jacques Crinspum, da quantia de Cz\$ 450.000,00, constando o fato apenas na coluna de "Discriminação de Bens" da declaração de bens (fls. 28); b) - imposto de renda pago no ano-base de 1987, referente ao saldo a pagar apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1987 (ano-base de 1986), no valor de Cz\$ 1.570.376,00 (fls. 07);

- o contribuinte deixou de declarar no quadro "Rendimentos não Tributáveis", item 07 - Lucro na Alienação de Ações Negociadas em Bolsa de Valores e de Outras Participações Societárias Isentas (fls. 37), a quantia de Cz\$ 20.611.501,00 correspondente à alienação de participação societária nas empresas Grisbi Nordeste S/A, Banylsa Tec. do Brasil S/A e Grisbi S/A Indústria Textéis (fls.32/36), bem como informou erroneamente o total da coluna "ano-base 1987" (fls. 24) da declaração de bens, e que, ajustada esta coluna, computando-se as omissões supra citadas nos itens 1 e 2, passa a totalizar o montante de Cz\$ 28.760.190,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 86/93 do presente processo.

Irresignado com o lançamento, o autuado, após concessão de prorrogação de prazo, apresenta, tempestivamente, em 10/03/92, a sua peça impugnatória de fls. 96/102, instruída com os documentos de fls. 104/149, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

- que de início, constata-se, do cotejo da declaração de bens com os instrumentos de alienação de participações societárias, que o valor dos fios declarados e efetivamente existentes em 31/12/87, acrescido ao valor do imóvel situado à Av. Sapopemba, 4.463, era de, apenas, Cz\$ 19.614.760,00 e não de Cz\$ 22.614.760,00, como ali constou, devendo esta diferença ser atribuída a erro da transcrição dos bens havidos com a referida alienação, na qual foi indevidamente mantida a importância de Cz\$ 3.000.000,00, anteriormente recebida em dinheiro, e destinada a outras aplicações;

- que o crédito de acionista para aumento do capital social da Grisbi Nordeste S/A, no valor de Cz\$ 1.456.073,00, foi indevidamente declarado, posto que deixou de existir, ainda que não possa ter sido incluído como efetiva e documentadamente não foi, nas referidas operações de alienação de participações societárias;

- que no processo nº 10880.029661/86-91 essa mesma Delegacia da Receita Federal apurou um respeitável acréscimo patrimonial a descoberto que não foi considerado na declaração de rendimentos em pauta, verificando-se, do simples exame da declaração do exercício de 1987 (fls. 132/146), a falha decorrente da não inclusão, entre os bens constantes da declaração do exercício de 1988, dos acréscimos patrimoniais então oferecidos à tributação, falha esta, que está sendo objeto de declarações retificadoras, que oportunamente serão apresentadas;

- que não deve ser considerado, como indicativo de qualquer acréscimo patrimonial, o suprimento de Cz\$ 1.500.000,00, feito à empresa de Conf. Três Luas Ltda, da qual é sócio, visto que tal suprimento foi efetuado em fios, matéria-prima básica da empresa suprida, conforme NFF 29921, emitida em 20/03/87 por Grisbi S/A - Indústria Textéis (fls. 147), não onerando, portanto, suas disponibilidades financeiras;

- que mesmo sem considerar os bens cuja existência é reportada no item acima, verifica-se incorrido qualquer acréscimo patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito, após analisar as razões da Impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que não deve prosperar o pleito do contribuinte, posto que em suas razões de defesa limitou-se apenas a argumentar sem respaldo em documentação hábil e idônea capaz de elidir o crédito tributário exigido;

- que no tocante à disponibilidade de Cz\$ 3.000.000,00 componente envolvido na cessão de participações societárias ao Sr. Salomão Grinspum (Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Ações e Outras Avenças de fls. 74/85), o contribuinte restringe-se a meras alegações de que o recurso fora destinado a "outras aplicações", sem contudo demonstrar e comprovar o direcionamento do numerário para outros ativos constantes da declaração de bens;

- que quanto ao crédito declarado de Cz\$ 1.456.073,00, figurando como devedora a empresa Grisbi Nordeste S/A, não assiste razão ao recorrente, posto que como o contribuinte mencionara na defesa apresentada e ratificado no próprio Instrumento Particular de promessa de Cessão e Transferência de Ações e Outras Avenças, o valor em tela não integrou o montante da transação realizada, além do que não houve prova do seu efetivo recebimento;

- que o recorrente não esclareceu e nem comprovou o montante oferecido à tributação nos termos dos artigos 18 a 22 do Decreto-lei nº 2.303/86, no exercício de 1987, limitando-se a fazer menção do processo nº 10880.029661/86-91, sem identificar os bens que compuseram o alegado acréscimo patrimonial e sobretudo comprovar a sua declaração de bens em 31/12/86. Não obstante, mesmo que o contribuinte comprovasse a regularização fiscal dos bens nos termos do aludido diploma legal, a redução parcial ou total do acréscimo patrimonial a descoberto tributado no exercício de 1988 seria viável somente se houvesse prova da alienação dos bens regularizados e dos rendimentos porventura gerados por eles, fato que não se verificou;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

- que quanto ao suprimento efetuado à empresa Ind. e Com. de Conf. Três Luas Ltda, no valor de Cz\$ 1.500.000,00, entendemos que o recorrente, além de não comprovar a inclusão do aludido valor no montante da nota fiscal acostada aos autos de nº 29.921 de 20/03/87 (fls. 147), cometeu um equívoco em sua assertiva uma vez que a operação respaldada nesse documento fiscal é inerente ao cumprimento, na íntegra, do acordado no Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Ações e Outras Avenças, constante da alínea "b-3", subitem "b" do item II - Preço e Condições de Pagamento, valor este que integrou o montante da operação realizada e declarada de Cz\$ 22.614.760,00, ao passo que, o valor questionado e consignado na declaração de bens tem como fulcro um empréstimo efetuado à aludida empresa, sem remuneração de encargos financeiros (item 19 da declaração de bens - exercício 1988, ficando desta forma evidenciado que as operações, na sua essência, são completamente distintas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o contribuinte não logrou comprovar o direcionamento, para outros ativos constantes da declaração de bens, da quantia de Cz\$ 3.000.000,00, componente do montante envolvido na cessão de participações societárias ao Sr. Salomão Grinspum, limitando-se a argumentar que o recurso fora destinado a outras aplicações;

- que não deve prosperar, também, a alegação que deixou de existir o crédito de acionista para aumento de capital da Grisbi Nordeste S/A, posto que, conforme "Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Ações e Outras Avenças" e o teor da própria defesa apresentada, o valor em questão de Cz\$ 1.456.073,00 não integrou o montante da transação realizada, bem como não houve comprovação do seu efetivo recebimento;

- que no tocante a regularização fiscal dos bens nos termos dos artigos 18 a 22 do Decreto-lei nº 2.303/86, cabe esclarecer que sua efetivação, por si só, não tem o condão de reduzir, total ou parcialmente, o acréscimo patrimonial a descoberto tributado no exercício de 1988. Para que tal fato acontecesse, mister se faria comprovar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

alienação dos bens regularizados e os virtuais rendimentos gerados nesta operação, o que não se sucedeu.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

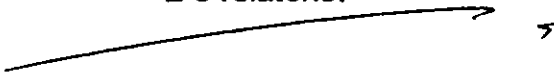
**"Rendimentos da Cédula "H" - Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

Mantém-se o lançamento suplementar, quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (art. 39, Inciso III do RIR/80).

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/12/92, conforme Termo constante às folhas 158/159, Inconformado, o recorrente, apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 28/12/92, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, apresentando em sua defesa as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.







**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

**VOTO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito sobre acréscimo patrimonial não justificado, apurado mediante revisão na declaração de rendimentos pessoa física, exercício de 1988, correspondente ao ano-base de 1987.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar, pelos motivos seguintes.

O trabalho criterioso do AFTN atuante, bem como a decisão a quo, são irrepreensíveis.

Analisando os autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto de que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48**

**ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279**

Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 86 acusa acréscimo patrimonial a descoberto e que cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Quanto ao aspecto do acréscimo patrimonial não justificado não há o que se discutir, haja visto que o recorrente não apresenta nenhum documento comprobatório para elidir a tributação.

Data Vênla, não vejo onde está o "Erro" que scandalizou o recorrente. o processo está revestido de explicações tanto do fiscal atuante como da decisão singular sobre a questão e não existe razões para que a Administração Fiscal deva acatar as solicitações do suplicante, pois o mesmo teve a oportunidade para que pudesse ter acostada ou levantada toda matéria útil em sua defesa. Nada apresentou, sem ser meras alegações.

Enfim constata-se, claramente, nos autos que o recorrente deixou de fazer constar nas declarações de bens e valores que deveriam fazer parte integrante de sua declaração de rendimentos - declaração de bens, não existe fato não conhecido, não foram apresentadas novas razões e provas que pudessem modificar o lançamento e a decisão singular. Por tudo isso e muito mais que poderia ser acrescentado, entendo, no caso, perfeitamente legal, viável e recomendável, inclusive, o procedimento adotado pela fiscalização, com as necessárias cautelas de praxe, em termos de não considerar meras alegações sem o lastro probante no tocante a matéria de fato.

Quanto a aplicação da TRD como substitutivo de juros de mora é entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não cabe a exigência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a ementa do Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade desta Quarta Câmara:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Brasileiro, a Taxa Referencial**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

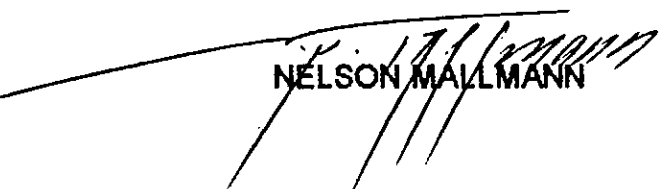
PROCESSO Nº. : 10880.003066/92-48

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.279

Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência fiscal a incidência do encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.



NELSON MALLMANN